

LEI No. 9,235, de 03/07/2019

Processo: 83.186

#### PROJETO DE LEI Nº. 12.906

Autoria: DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Ementa: Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos

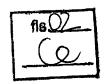
usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu

número de identificação em braille.

Arquive-se/

Diretor Legislativo





## PROJETO DE LEI Nº. 12.906

Diretoria .	Prazos: projetos	Comissão 20 dias	Relator 7 dias		
À Procurado	vetos orçamentos	10 dias 20 dias	-		
		contas aprazados	15 dias 7 dias	- 3 dias	
24/	retor 5/19	ecer (J nº 949	QUOR	UM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator.		
1000	w/	favorável contrário			
À CARY.	avoco	☐CFO ☐ ☑QIMU ☐ ☐ Outras: _	CDCIS COSAP C	CECLAT COPUMA	
Diretor Vegislativo		<u>\</u>		_	
00 05° 19	Tresidente 705/19	1	Holaton Q		
à CZMY.	avoco	Z	favoráve/		
			contrário		
Diretor Ligislativo	The sidente 105/19	R	Rélator 105/19		
À	avoco		] favorável		
			_ contrar to		
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator		
À	avoco		favorável		
			contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator		
À	avoco		favorável		
			contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator		









P 37123/2019

PUBLICAÇÃO 31/05/19

Apresentado. Encaminho se às comissões indicadas:

> Say July Presidente 20105/2019

**APROVADO** 

Ta, 10% Presidente 41 10612019

#### PROJETO DE LEI Nº.12.906

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

Art. 1º. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, alterada pelas Leis nº 4.124, de 27 de abril de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; 6.109, de 25 de agosto de 2003; e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

"Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários." (NR);

II – na parte normativa:

"Art. 1º. (...)

I - (...)

(...)

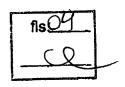
(alínea) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Douglas In ledévos

15.00 10.00

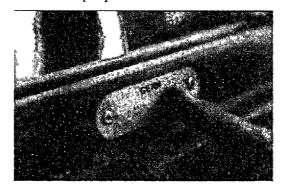




(PL  $n^{\alpha}$  12.906 - fl. 2)

#### Justificativa

Este projeto de lei vai ao encontro do necessário respeito às pessoas com deficiência visual, visto ser esse também um valor fundamental no planejamento e operação do transporte coletivo no Município, buscando, assim, proporcionar maior autonomia e independência a essas pessoas quando da utilização do transporte público, mediante a possibilidade de identificação do veículo em que viajam por meio de uma plaqueta como esta:



Sala das Sessões,24/05/2019.





[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.184, de 08 de maio de 2019]\*

#### LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

- a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";
- b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
- c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; (Acrescida pela Lei n.º 4.124, de 27 de abril de 1993)
- d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo. (Acrescida pela Lei n.º 5.030, de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 6.109, de 25 de agosto de 2003)
- d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; (Acrescida pela <u>Lei n.º 6.844</u>, de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: "O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.")
- e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro. (Acrescido pela Lei n.º 9.184, de 08 de maio de 2019)

 $\Pi$  – no exterior dos ônibus:

- a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;
- Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992

fls Q 092 - pág. 2)

- b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";
- e) na traseira, a denominação da empresa;
- c) na traseira: (Redação dada e itens acrescidos pela <u>Lei n.º 6.583</u>, de 22 de setembro de 2005)
- 1. a denominação da empresa;
- 2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

#### "DISQUE-DENÚNCIA 181 AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA DENUNCIE ATENDIMENTO 24 HORAS SIGILO ABSOLUTO"

- III nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.
- Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:
- I 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;
- II 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 2°-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de: (Acrescido pela Lei n.º 4.305, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)

1 - linhas que servem o ponto; e

H - horários de saída das respectivas linhas.

Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.

Art. 2º-B. Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo: (Acrescido pela Lei n.º 7.330), de 24 de agosto de 2009)

I – linhas que servem o ponto;

II – principais logradouros do itinerário de cada linha;

III – o logradouro e o bairro de destino.

Vouglas In lectures





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 - pág. 3)

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em "braille". (Acrescido pela Lei n.º 7.775, de 16 de novembro de 2011)

Art. 3º. O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.  $4^{\circ}$ . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis  $n^{\circ s}$ :

I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;

V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;

VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII – 3.069, de 10 de junho de 1987.

#### WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

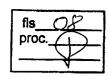
#### MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

Douglas 7 mediros





# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 949

PROJETO DE LEI Nº 12.906

PROCESSO Nº 83.186

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

#### PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de altera a Lei 3.912/1992, que exigiu afixação de informações de interesse dos usuários nos ônibus, com o intuito de prever plaqueta em braille no interior dos ônibus para facilitar o acesso à informação aos deficientes visuais.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem tem o dever legal em promover a acessibilidade, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

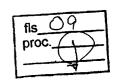
"Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à











comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer." (grifo nosso).

Eis que também trazemos o entendimento da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015:

"Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida."

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

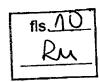
Ronaldo Salles Vieiro Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 83.186** 

**APROVADO** 

PROJETO DE LEI 12.906 do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braile.

#### PARECER

A proposta em tela visa alterar a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braile, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 08/09, enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito - alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) -, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 28-05-2019.

te e Relator

DOUGLAS/MEDEIROS

"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio - Delegado"

ROGERIO RICARDO DA SILVA

/gc





#### COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

**PROCESSO 83.186** 

PROJETO DE LEI 12.906 do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

#### **PARECER**

Por força da alçada regimental desta Comissão - de manifestar-se no mérito sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) -, são-lhe despachados estes autos, nos quais constam desde logo estes tópicos de justificativa autoral que bem ilustram o cabimento da proposta:

> "Este projeto de lei vai ao encontro do necessário respeito às pessoas com deficiência visual, visto ser esse também um valor fundamental no planejamento e operação do transporte coletivo no Município, buscando, assim, proporcionar maior autonomia e independência a essas pessoas quando da utilização do transporte público, mediante a possibilidade de identificação do veículo em que viajam por meio de uma plaqueta".

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 28-05-2019.

RAFAEL ANTONUCCI

Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEI** 

"Edicarlos Vetor Geste

MÁRCIO PETENCO TES DE SOUSA

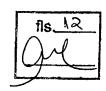
"Márcio Cabeleireiro"

Eng. MARCELO GASTALDO

ROBERTO CONDE ANDRADE

"Pastor Roberto Conde"





## 107º SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11 DE JUNHO DE 2019

#### **REQUERIMENTO VERBAL**

## **PREFERÊNCIA**

## PROJETO DE LEI Nº 12.906/2019 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

Autor do Requerimento: DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

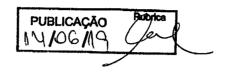
Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO.



fls\_13

Processo 83.186



## Autógrafo PROJETO DE LEI № 12.906

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, alterada pelas Leis nº 4.124, de 27 de abril de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; 6.109, de 25 de agosto de 2003; e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

"Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários." (NR);

II – na parte normativa:

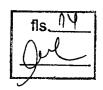
"Art. 1º. (...)

1-(...)

(...)

Fay Jah





(Autógrafo do PL 12.906 - fls. 2)

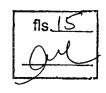
f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

FAOVAŽ TAHA Presidente





PROJETO DE LEI N.º 12.906

PROCESSO Nº. 83.186

#### **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	2106119
ASSINATURAS:	
EXPEDIDOR: Roude Silving	
RECEBEDOR: Abrolle	
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)	
PRAZO VENCÍVEL em: OS / Oモ/	19
Direțor <del>Legis</del> tătivo	





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



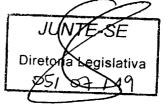
OF. GP.L. nº 220/2019

Processo nº 21.896-4/2019



Jundiaí, 03 de julho de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.235, objeto do Projeto de Lei nº 12.906, promulgada nesta data, por este Executivo.

estima e distinta consideração.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MECHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

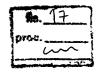
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



#### Processo nº 21.896-4/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



#### LEI N.º 9.235, DE 03 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, alterada pelas Leis nºs 4.124, de 27 de abril de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; 6.109, de 25 de agosto de 2003; e 6.844, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

"Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários." (NR);

II – na parte normativa:

"Art. 1º. (...)

I-(...)

(...)

f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica 10107 119 V

## PROJETO DE LEI Nº. 12.906

<i>~</i> \			1		_	
£15	02/07	em	24/05	/19	Ce_	~
Il e	02/07	<i>a</i>	)7/05	-/19 (	$\mathcal{D}$	
20	10 Jm 3	2010	5/19 R	m. 1	- 11	octor 1
<u>~~</u>	10 0 m s	<u> </u>	1	为长	1 11 cm	02/00/
16	12a15	2000	12/06/1	9 9	1 fts	.16/17,
0 5	5/07/19	un				
	leder order conditions of the control of the contro					
			<del></del>	<del>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </del>	-	
						,
Observ	vações:					,
Observ	vações:					·
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					
Observ	vações:					